



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PHILUS ENGENHARIA LTDA.**, aos 14 dias de abril de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 04 de Abril de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de fevereiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Operação Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 19 de março de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio L3; Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Contrel Construções Ltda; Engelum Energia e Iluminação Ltda / Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Engeliz Iluminação e Eletricidade Ltda; IlumiSul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; Philus Engenharia; Selt Engenharia Ltda; Energepar Prestadora de Serviços Ltda – ME

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 04 de abril de 2014, sendo o mesmo devidamente publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado), na edição nº 19.793, do dia 07/04/2014.

A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar: Consórcio L3; Contrel Construções Ltda; IlumiSul Consultoria e



Secretaria de Administração

Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; e Philus Engenharia e Energiepar Prestadora de Serviços Ltda – ME.

E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda; Engelumem Energia e Iluminação Ltda; Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; e Selt Engenharia Ltda.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente aduz que a inabilitação do certame foi declarada com base numa suposta ausência de comprovação de experiência e controle do objeto licitado.

Relata a recorrente, em sua defesa, que a Comissão de Licitação conferiu tratamento diferenciado a licitante, contrariando assim, o que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Discorre ainda, que a Comissão de Licitação ofereceu tratamento diferenciado a outras concorrentes ao oficial solicitando informações complementares de modo a sanar dúvidas relativas às suas habilitações técnicas.

Ao final, requer que seja acolhido o pleito, determinando a sua habilitação.

Contudo, o recurso citado, também recebeu impugnação protocolada pelo concorrente Consórcio Sadenco-Quantum-Engeco. Na peça, a Impugnante contesta os argumentos da Impugnada e afirma que as alegações da empresa Philus não merecem guarida.

É o relatório.

III – MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 011/2014, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como



Secretaria de Administração

restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato. Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo, tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas.

No decorrer da análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação realizada em 04 de abril de 2014, a comissão inabilitou a recorrente e registrou da seguinte forma:

Philus Engenharia, por não atender corretamente o item 8.2 “p”, pois embora os quantitativos sejam suficientes, o Atestado registrado sob a CAT nº 4029/2012, não contempla os serviços de supervisão e controle, conforme exigência do edital. Embora a empresa tenha juntado diversos outros atestados, esses foram desconsiderados pois não apresentam compatibilidade com a exigência do edital.

Pois bem, como pode-se extrair da Ata da reunião para julgamento da habilitação a recorrente Philus Engenharia, foi declarada inabilitada do certame, por não comprovar a capacidade técnica de supervisão e controle.

Cumprido esclarecer que as diligências efetuadas junto aos demais concorrentes foram necessárias justamente para cumprir o princípio da isonomia nos atos da Comissão de Licitação. Pois, permitiu aos outros concorrentes o mesmo tratamento, diga-se, a análise dos contratos, assim



Secretaria de Administração

como, analisou o contrato apresentado pela empresa Philus constante no envelope 01.

No entanto, esse mesmo contrato que a Recorrente afirma no recurso que foi desconsiderado, não só foi aceito como minuciosamente analisado pela Comissão de Licitação, porém não comprovou as exigências do edital, isto é, capacidade técnica de supervisão e controle do sistema. Isto porque, consta no contrato o “controle de materiais” e a exigência refere-se ao controle do sistema de iluminação. A este respeito, cita-se a cláusula 8.2 “p” do Edital:

(...) Entende-se por compatível em características e quantidades para este fim, a apresentação de atestado de serviço continuado de operação de sistema de IP que contemplem, no mínimo as seguintes serviços: **supervisão e controle do sistema de iluminação pública (administração local)**, manutenção do sistema de iluminação pública (...).

Assim sendo, ao avaliar o contrato celebrado entre a empresa Philus e o Município de Ponta Grossa, a Comissão verificou que o objeto não é compatível com o objeto da licitação e as exigências do edital. E, por conta disso, inexistente necessidade de diligenciar para apresentação de documentos comprobatórios, até mesmo porque o §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, faculta a necessidade de diligência, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Assim, a diligência deverá ser promovida somente quando determinada situação ocasionar dúvidas à Comissão.

Além disso, cumpre mencionar que a recorrente, nas suas razões, tenta persuadir, usando a expressão “*possibilitando a apresentação de documentos complementares*”.

Ora, em rápida leitura, tal expressão leva a uma imatura conclusão de que a Comissão permitiu a apresentação de documentos complementares pelo



Consórcio L3.

Logo, compulsando os autos do processo verifica-se que a diligência realizada pela Comissão teve o condão de esclarecer informações de documentos que já haviam sido apresentados originariamente dentro do envelope nº 1.

Ainda, outra atitude que merece ser rechaçada pela Comissão é o robusto rol de atestados carreados nos documentos de habilitação, os quais, diversos não guardam nenhuma compatibilidade com a exigência editalícia, apenas dificultando a análise dos documentos.

Merece ainda ser apontado, a Declaração emitida pela Prefeitura de Ponta Grossa, data de 09 de abril de 2014, numa atitude desesperada da recorrente, de reverter a decisão da Comissão, a qual arrola os serviços incluídos no Contrato nº 282/1996.

Em análise, tem-se inicialmente, que a Lei de Licitações veda veementemente a inclusão de documentos, posterior à entrega dos envelopes, conforme disposto no §3º, art. 43 da Lei 8.666/93. Desse modo, a tentativa da recorrente, de juntar o documento, agora no recurso, não merece acolhida.

Na sua peça recursal a recorrente cita o seguinte acervo técnico para demonstrar o atendimento as exigências editalícias:

Serviço Contratado:

EXECUÇÃO.....

MONTAGEM.....

MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO.....

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.....

OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/REPAROS.....

(...)

DESCR. COMPL. SERV.: MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS COM 28.194 LUMINÁRIAS, 03 EQUIPES DE TRABALHO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO HORÁRIO COMERCIAL, ATRAVÉS DE TELEFONE E ATENDIMENTO DIRETO, **CONFORME DESCRITO NO CONTRATO**, DURANTE 48 MESES.

De fato, tal acervo foi devidamente analisado pela Comissão, bem como o Contrato juntado aos demais documentos de habilitação apresentados pela empresa. Todavia, após análise dos mesmos, restou evidenciado que os serviços executados não atendem as exigências do edital.



Secretaria de Administração

Nesse passo, é oportuno trazer à baila a necessidade da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, este é um princípio básico da licitação, pois, não se admitiria que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Todavia, sabe-se que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. O art. 41 preceitua que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; corroborando esse entendimento, pode-se verificar o art. 43, inciso V e, no que tange aos licitantes, os arts. 43, inciso II e 48, inciso I, todos do Estatuto de Licitação.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Marçal Justen Filho (2009) ressalta que ao descumprir as normas previamente estabelecidas no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Assim, a observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade. Cabe à Comissão de Licitação proferir o julgamento da habilitação de modo imparcial, garantindo isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa Philus Engenharia Ltda., não cumpriu a exigência do item 8.2 “p” do edital, não há outra decisão, senão inabilitá-la no certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PHILUS ENGENHARIA LTDA.**



Secretaria de Administração

Informe-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 08/05/2014, às 9h, na Sala de Licitações prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Tânia Mara Lozeyko

Makelly Diani Ussinger

Cleusa Rodrigues Weber

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PHILUS ENGENHARIA LTDA.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 29 de abril de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva